

Natalia da Silva Caldeira  
 Janice Quinzen Willrich  
 Daiani Schneider  
 Cristiane do Amaral Jung  
 Marlei Garcia Gettens  
 Adriana Cougo Godoi

UMA ANÁLISE DA LEI 8.429/92 DE  
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO  
 INSTRUMENTO DE COERÇÃO À CORRUPÇÃO NO  
 ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA



EDITORIA ARCHE



Natalia da Silva Caldeira  
Janice Quinzen Willrich  
Daiani Schneider  
Cristiane do Amaral Jung  
Marlei Garcia Gettens  
Adriana Cougo Godoi

**UMA ANÁLISE DA LEI 8.429/92 DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO  
INSTRUMENTO DE COERÇÃO À CORRUPÇÃO NO  
ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA**



1.<sup>a</sup> edição

**UMA ANÁLISE DA LEI 8.429/92 DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO À  
CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA**

ISBN 978-65-84809-60-4



Natalia da Silva Caldeira  
Janice Quinzen Willrich  
Daiani Schneider  
Cristiane do Amaral Jung  
Marlei Garcia Gettens  
Adriana Cougo Godoi

**UMA ANÁLISE DA LEI 8.429/92 DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO À  
CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHE  
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

A532 Uma análise da Lei 8.429/92 de improbidade administrativa como instrumento de coerção à corrupção no âmbito da gestão pública [livro eletrônico] / Natalia da Silva Caldeira... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2023.  
54 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-84809-60-4

1. Corrupção administrativa – Brasil. 2. Corrupção na política – Brasil. 3. Brasil – Política e governo. I. Caldeira, Natalia da Silva. II. Willrich, Janice Quinzen. III. Schneider, Daiani. IV. Jung, Cristiane do Amaral. V. Gettens, Marlei Garcia. VI. Godoi, Adriana Cougo.  
CDD 364.1

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright* 2023 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

### **CONSELHO EDITORIAL**

Me. Andrea Almeida Zamorano, SPSIG

Me. Victorino Correia Kinhama, Instituto Superior Politécnico do Cuanza-Sul, Angola

Esp. Ana Cláudia Néri Bastos, PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo, Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Marcel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## APRESENTAÇÃO

No orbe jurídico brasileiro atual, é imprescindível que a Administração Pública se conduza com ética e moralidade, dada a crescente demanda da sociedade por medidas efetivas de combate à corrupção, desvios de verbas públicas e enriquecimento ilícito. Em tal cenário, a expressão "improbidade administrativa" é empregada para designar a conduta de corrupção perpetrada por servidores públicos desonestos em desempenho de suas funções.

A improbidade administrativa expressa a transgressão da moralidade administrativa e pode ser concebida como uma forma de corrupção que corrói a Administração Pública, violando os princípios do ordenamento jurídico e resultando em vantagens patrimoniais indevidas, lesando a sociedade e causando prejuízos ao erário.

O princípio da moralidade deve estar intrínseco nas ações da Administração Pública e o administrador deve atuar com integridade, buscando o bem comum. Qualquer infração a esses princípios configura o delito de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92.

A Lei 8.429/92, a par com o artigo 37, § 4º da Constituição Federal, é uma ferramenta de importância inestimável no combate à corrupção, pois estipula critérios para identificar condutas ímprobas na Administração Pública.



Apesar do avanço representado pela Lei de Improbidade Administrativa na luta contra a corrupção, infelizmente ainda não há indicativos de diminuição nos casos de corrupção na Administração Pública, sugerindo uma aplicação insuficiente da legislação pelos legisladores. A persistência da corrupção na esfera pública mesmo com a existência de uma norma jurídica material e processual como a Lei de Improbidade Administrativa é uma triste realidade.

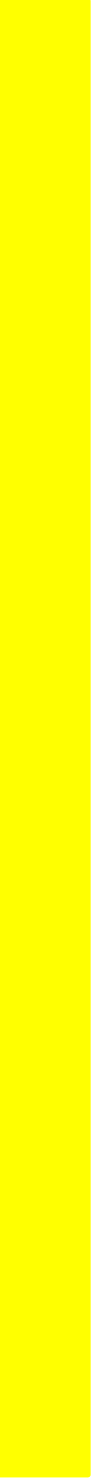
Por fim, esse livro cumpre a sua função social em disseminar o conhecimento adido pelos autores no decorrer das suas caminhadas acadêmicas.

Desejo uma profícua leitura para todos,

Os autores.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	19
A CORRUPÇÃO E A IMPROBIDADE NO BRASIL	26
DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	47
ÍNDICE REMISSIVO	50



**UMA ANÁLISE DA LEI 8.429/92 DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO À  
CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA**

## RESUMO

O presente estudo versa a respeito da Lei 8.429/92 a chamada Lei de Improbidade Administrativa - LIA que é voltada à proteção do patrimônio público e prevê sanções aos agentes públicos que praticam atos ímprobos que venham a ferir ao erário e aos interesses da coletividade. Além disso, objetiva-se analisar a efetividade da referida lei como instrumento de coerção à corrupção e de desencorajamento à prática de atos lesivos à probidade administrativa. Vale ressaltar que dentro desse contexto, a Administração Pública é vista como uma atividade concreta e imediata desenvolvida pelo Estado, sob o regime jurídico de direito público e deve atuar em prol dos interesses da coletividade e esta atividade é regida pelo Código de Ética do Funcionário Público Federal que dispõe acerca de como deve ser a conduta do servidor público ao desempenhar suas funções. Para tanto, será feita uma explanação histórica a respeito da corrupção e da trajetória até a criação da LIA, além dos conceitos necessários para o desenvolvimento deste estudo, o qual foi realizado com base na pesquisa de referenciais teóricos, os quais apresentam a visão de alguns autores sobre o tema em pesquisa, com vistas a promover um melhor entendimento acerca dos malefícios ocasionados pelos agentes públicos com condutas ímprobos merecedoras das sanções previstas em Lei.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Improbidade Administrativa. Lei nº 8.429/92.

## ABSTRACT

The present study deals with Law 8.429/92, the so-called Administrative Improbability Law - LIA, which is aimed at protecting public property and provides for sanctions for public agents who practice improbable acts that may harm the treasury and the interests of the community. In addition, the objective is to analyze the effectiveness of the aforementioned law as an instrument of coercion against corruption and of discouraging the practice of harmful acts to administrative probity. It is worth mentioning that within this context, Public Administration is seen as a concrete and immediate activity developed by the State, under the legal regime of public law and must act in favor of the interests of the community and this activity is governed by the Code of Ethics of Public Officials Federal law that provides for how public servants should conduct themselves when performing their duties. To do so, a historical explanation will be made regarding corruption and the trajectory until the creation of the LIA, in addition to the concepts necessary for the development of this study, which was carried out based on the research of theoretical references, which present the vision of some authors on the subject in research, with a view to promoting a better understanding of the harm caused by public agents with improper conduct deserving the sanctions provided for by law.

**Keywords:** Public Administration. Administrative dishonesty. Law n° 8.429/92.

## RESUMEN

El presente estudio versa sobre la Ley 8.429/92, denominada Ley de Improbidad Administrativa - LIA, que tiene por objeto proteger los bienes públicos y prevé sanciones para los agentes públicos que practiquen actos improbables que puedan perjudicar el erario y los intereses de la comunidad. Además, el objetivo es analizar la efectividad de la referida ley como instrumento de coacción contra la corrupción y de desincentivar la práctica de actos lesivos a la probidad administrativa. Cabe mencionar que dentro de este contexto, la Administración Pública es vista como una actividad concreta e inmediata desarrollada por el Estado, bajo el régimen jurídico de derecho público y debe actuar en favor de los intereses de la comunidad y esta actividad se rige por el Código de Ética de los Servidores Públicos Ley federal que establece cómo deben comportarse los servidores públicos en el desempeño de sus funciones. Para ello, se realizará una explicación histórica sobre la corrupción y la trayectoria hasta la creación de la LIA, además de los conceptos necesarios para el desarrollo de este estudio, el cual se realizó con base en la investigación de referentes teóricos, que presentan la visión de algunos autores sobre el tema en investigación, con miras a promover una mejor comprensión del daño causado por los agentes públicos con conductas indebidas merecedoras de las sanciones previstas por la ley.

**Palabras clave:** Administración Pública. Dishonestidad administrativa. Ley n° 8.429/92.

# INTRODUÇÃO

## 1. INTRODUÇÃO

Na atual sistemática brasileira, a ideia de uma administração pública, ética e moral, vêm sendo cada vez mais exigida pela sociedade, uma vez que a cada dia surgem novos escândalos relacionados à má administração, desvios de verbas públicas, enriquecimento ilícito etc.

E, nesse contexto surge o termo improbidade administrativa que é quando se tem violada a moralidade administrativa. Este termo é empregado para designar a corrupção administrativa praticada por agentes públicos desonestos, agente administrativo ou político, no exercício de suas atividades. Conforme alguns autores a improbidade administrativa pode ser entendida como uma corrupção administrativa, a qual possibilita o desvirtuamento da Administração Pública, afrontando os princípios norteadores da ordem jurídica e levando à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, mediante ao exercício nocivo da função pública, de modo a favorecer poucos em detrimento do interesse coletivo, da sociedade, ocasionando dano ao erário.

Em consonância com a probidade administrativa tem-se o princípio da moralidade, o qual deve estar presente nas ações da administração pública, devendo o administrador realizar suas atividades com honestidade, visando



alcançar os meios necessários para uma boa administração. Uma vez que, os agentes administradores devem atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, por quanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal.

Logo, o agente público que tiver uma conduta contrária ao já mencionado, configura-se o crime de improbidade administrativa, quando o agente público revestido da função que exerce comete os seguintes atos, como, por exemplo, o enriquecimento ilícito conforme o art. 9º e seguintes incisos da Lei 8.429/92.

Assim, foi com o surgimento da lei 8.429/92, que a transgressão aos princípios administrativos redundaria em improbidade administrativa, buscou-se nessa legislação estabelecer critérios que possam identificar, quanto ao princípio da moralidade administrativa, se a conduta imoral seria considerada ímproba e estaria sujeita às sanções da lei de Improbidade. Desse modo, a Lei 8.429/92 aliada diretamente com o artigo 37, § 4º da CF/88, o qual dispõe sobre atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou funcional de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal, de Território, dos Municípios, configura-se como um importante instrumento de combate à corrupção.

Embora a criação da LIA tenha sido um grande marco para combater a corrupção administrativa, infelizmente não há números que denotem que houve uma redução nos casos de corrupção no tocante da Administração Pública, evidenciando, portanto, uma incorreta aplicação do instrumento legal por parte dos nossos legisladores. Pois, ainda podemos constatar que a prática da corrupção na esfera pública ainda está em voga, embora se tenha em vigor um grande instrumento de Direito material e processual como a Lei de Improbidade Administrativa.

## **CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A questão da preocupação com a probidade na ordem da Administração Pública é uma preocupação muito antiga dentro do ordenamento jurídico. As leis que regiam a atuação dos servidores públicos sempre foram pródigas ao enunciar hipóteses de ilícitos administrativos, chamados de faltas disciplinares, destinados a preservar a lisura no funcionamento da Administração Pública. Assim, sempre foi prevista a responsabilidade civil dos agentes públicos por seus atos que não fossem legítimos e que causassem danos ao erário.

Pertinente destacar que anteriormente as leis apenas tratavam de enriquecimento ilícito no que diz respeito à improbidade administrativa. De acordo com o art. 141 inciso 31 da Constituição de 1946 apregoava o seguinte: “a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica”.

Na continuidade, surgiram a Lei 3.164/57 - Pitombo-Godoí e a Lei 3.502/58 - Lei Bilac Pinto. A primeira Lei delegava legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil para responsabilidade por influência ou abuso de cargo, função ou emprego público. Já a segunda Lei, Bilac Pinto, se preocupou em definir hipóteses de enriquecimento ilícito,

atribuindo legitimidade para a ação de responsabilidade às pessoas jurídicas prejudicadas por ações de seus agentes, bem como regulava o sequestro e o perdimento de bens de servidor público da administração direta ou indireta, nos casos de enriquecimento ilícito por influência ou abuso de cargo ou função. Contudo, ambas ofereceram pouca operatividade.

Reiterando a assertiva supra, para fins históricos dentro do ordenamento jurídico, o autor Raphael Peixoto de Paula Marques (2012) reforça:

No tocante à previsão constitucional da improbidade, nenhuma outra constituição ousou abordá-la nos moldes de como se encontra na Carta Política atual. Apenas tratavam do enriquecimento ilícito, modalidade mais incisiva da improbidade administrativa. O art. 146, §31, *in fine*, da CF de 1946 estatuiu o seguinte: “a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica”.

Na Constituição de 1967, alterada pelas Emendas 1/69 e 11/78, o art. 153, §11, previa em sua parte final que “a lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício da função pública”.

A Constituição de 1988 inovou no seu art. 37, §4º, alargando o conceito de improbidade administrativa, passando assim, a sociedade, a contar com mais um instrumento no combate dessa mazela que é a corrupção.

Quanto à legislação infraconstitucional, a atividade legiferante brasileira produziu duas leis nessa área anteriores à Lei 8.429/92. Podemos citar a Lei n.º 3.164/57 (Lei Pitombo-Godoí Ilha) e a Lei n.º 3.502/58 (Lei Bilac Pinto).

A Lei Pitombo-Godoí sujeitava a sequestro os bens de servidor público, adquiridos por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que aquele tenha ocorrido.

A Lei Bilac Pinto regulava o sequestro e o perdimento de bens de servidor público da administração direta e indireta, nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função. Complementava sua antecessora enumerando algumas hipóteses configuradoras do enriquecimento ilícito.

Eram duas leis de pouca aplicação, pois tratavam apenas do enriquecimento ilícito, sendo de rara incidência, máxime no que diz respeito à difícil caracterização daquele (MARQUES, 2012, p.11).

Com vistas ao resguardo da probidade administrativa foi criada a Lei de Improbidade Administrativa - LIA nº 8.429/92 de modo a implementar mecanismos legais que pudessem assegurar uma boa administração dos recursos públicos e combater a corrupção<sup>1</sup> administrativa e punir com as sanções legais os agentes públicos<sup>2</sup> que fazem mau uso do cargo que exercem. A LIA representa um grande marco no combate a corrupção no âmbito da Administração Pública.

---

<sup>1</sup> “Fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa” (PASQUINO, 1995, p. 292).

<sup>2</sup>São todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica, logo destaca a atuação de preposto do Estado como sendo um requisito primordial para a caracterização do agente público (CARVALHO FILHO, 2009).

Infere-se que o percurso foi longo até a criação da LIA atual. Ainda de acordo com Marques (2012) *apud* Felipe Fagundes Cândido (2011):

A Lei de Improbidade Administrativa foi promulgada em junho de 1992 e se originou do Projeto de Lei nº 1.446/91, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. A tramitação do Projeto de Lei coincidiu com conturbado momento político institucional da República, que finalmente culminou com o *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Melo, após inúmeras denúncias de corrupção em diversos escalões do Governo.

Originado no próprio Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.446/91 era, inicialmente, tímido, com treze artigos, propondo poucas inovações legais para o combate da corrupção na esfera pública. No entanto, durante a tramitação do Projeto, foram propostas inúmeras alterações que culminaram com a aprovação da Lei de Improbidade Administrativa, desde então apontada como instrumento processual marcante para o combate e extinção da corrupção no âmbito da administração pública (CÂNDIDO, 2011, p. 10).

Assim, o objetivo principal da LIA é o combate à corrupção e a desonestidade dos responsáveis pela Administração Pública Embora tenha completado 25 anos de criação a referida Lei por si só não foi capaz de extirpar da corrupção que assola nosso país, conforme evidenciamos nos meios de comunicação. Isso porque a LIA apenas determina as condutas éticas que devem ser tomadas, mas não se sobrepõe sobre a má índole dos agentes públicos que ferem os princípios morais e éticos. Mesmo assim a LIA continua sendo um importante instrumento de coibição combate à improbidade, segundo Zavascki (2007):

Na mesma linha da preocupação de tutelar o direito transindividual à probidade da administração pública, a Constituição Federal, no seu art. 37, § 4º, estabeleceu que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O ponto de referência, aqui, já não é o de preservar ou recompor o patrimônio público ou os atos da administração (objetivo primordial da ação civil pública e da ação popular), mas sim, fundamentalmente, o de punir os responsáveis por atos de improbidade. Foi, pois, com esse objetivo que, regulamentando o dispositivo da Constituição, surgiu a Lei 8.429, de 02.06.1992. Segundo a ementa, é Lei que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. Entre as “outras providências”, há regras de natureza processual disciplinando a ação judicial para a imposição das referidas sanções. É a ação de improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de ação com caráter eminentemente repressivo, destinada, mais que a tutelar direitos, a aplicar penalidades. Sob esse aspecto, ela é marcadamente diferente da ação civil pública e da ação popular. Todavia, há entre elas um ponto comum de identidade: as três, direta ou indiretamente, servem ao objetivo maior e superior e tutelar o direito transindividual e democrático a um governo probó e a uma administração pública eficiente e honesta (ZAVASCKI, 2007, p. 107).

Embora a LIA não tenha conseguido extirpar a corrupção no âmbito da Administração Pública, por outro lado consegue punir quem praticou os atos ímprobos por meio da repressão e posterior aplicação das sanções cabíveis.

Segundo as concepções de Gregório Assagra de Almeida (2003):



A Lei n. 8.429/92, denominada Lei de Improbidade Administrativa, tem hoje papel fundamental no controle jurisdicional dos atos dos agentes públicos no Brasil, seja da esfera executiva, seja da legislativa, seja da judiciária. Na verdade, esse diploma legal veio regulamentar o que já dispunha a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 37, § 4º, já previa que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

[...]

Ciente dessa dificuldade, o legislador pátrio, sabiamente, optou por estabelecer de forma não exaustiva o rol dos atos administrativos que deverão ser considerados atos de improbidade administrativa. Assim ficaram arrolados de forma tripartida pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92): a) art. 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) art. 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; c) art. 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (ALMEIDA, 2003, p. 451).

Por fim, podemos aduzir que a LIA exerce um papel fundamental que é defender o patrimônio público e os interesses da coletividade da conduta improbe dos agentes públicos.

## **A CORRUPÇÃO E A IMPROBIDADE NO BRASIL**

### **3. A CORRUPÇÃO E A IMPROBIDADE NO BRASIL**

A literatura aponta que a corrupção dos governantes é uma prática comum e bem antiga, uma vez que já existia nos primórdios do descobrimento do Brasil, onde os governantes roubavam ou desviavam os proventos públicos em benefício próprio.

Por este viés, se pode inferir que a corrupção, mesmo sendo contrária aos bons costumes, é um ato antigo e que ainda se faz presente dentro da administração pública brasileira, haja visto que os entes públicos sempre buscaram se valer de seus cargos para burlar a Lei e se apropriar do erário. Assim, a corrupção histórica e contínua da política no Brasil é muito bem diagnosticada segundo José Murilo de Carvalho (2008):

Ocorreram três mudanças importantes no sentido da expressão “corrupção”: a) mudança semântica: enquanto as acusações de corrupção dirigidas ao Império e à Primeira República se referiam ao sistema, o foco dessas acusações, a partir de 1945, eram os indivíduos, os políticos; b) mudança de dimensão: o aumento do tamanho do Estado e o seu caráter despótico, especialmente durante o regime militar, acarretaram incremento na corrupção, pois o crescimento da máquina estatal e o arbítrio dos governantes ampliaram as práticas clientelistas e patrimonialistas; c) mudança na reação: a reação tem sido centralizada na classe média, sem a solidariedade, por vezes, dos setores sociais que se localizam acima e abaixo dela, beneficiados, respectivamente, pela lucratividade de seus negócios e por políticas sociais (CARVALHO, 2008, p. 241).

Por este viés, entende-se que o combate à corrupção depende de muitas transformações culturais e institucionais, de modo que é preciso reforçar os mecanismos de controle da máquina administrativa.

Pertinente destacar a visão de Garcia e Alves (2008):

Afinal, não é incomum a construção da seguinte lógica: se os meus antecessores lucraram, também eu hei de lucrar no poder. O sistema brasileiro, como não poderia deixar de ser, não foge à regra. Os intoleráveis índices de corrupção hoje verificados em todas as searas do poder são meros desdobramentos de práticas que remontam a séculos, principiando-se pela colonização e estendendo-se pelos longos períodos ditatoriais com os quais convivemos. A democracia, longe de ser delineada pela norma, é o reflexo de lenta evolução cultural, exigindo uma contínua maturação da consciência popular. O Brasil, no entanto, nos cinco séculos que seguiram ao seu descobrimento pelo “velho mundo”, por poucas décadas conviveu com práticas democráticas. (GARCIA e ALVES, 2008, p. 8).

Com isso, reforça-se a tese de que a corrupção e a improbidade são heranças dos tempos passados e seguirá se perpetuando ao longo dos anos enquanto valer a lógica de que se os antecessores lucraram, eu também devo lucrar.

Hodiernamente utilizamos o termo improbidade administrativa para designar a corrupção administrativa, ou seja, aquele que adquirindo vantagens indevidas, exercendo funções nocivas e fornecendo empregos públicos a parentes, utilizando para isso o tráfico de influência nas esferas

da Administração Pública<sup>3</sup>, favorecendo poucos em detrimento dos interesses da sociedade, concedendo favores e privilégios ilícitos, comete crime.

Segundo Pazzaglini Filho (2000), a improbidade administrativa pode ser entendida como uma corrupção administrativa, a qual possibilita o desvirtuamento da Administração Pública, afrontando os princípios norteadores da ordem jurídica e levando à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, mediante ao exercício nocivo da função pública, de modo a favorecer poucos em detrimento do interesse coletivo, da sociedade, ocasionando dano ao erário.

A respeito da atuação da Administração Pública Hely Lopes Meirelles (2004) assevera:

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativa para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Cumprir simplesmente a lei na fria de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A Administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajuste o honesto e o

---

<sup>3</sup> A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004) define Administração Pública como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos.

conveniente aos interesses sociais (MEIRELLES, 2004, p. 89).

Logo, o princípio da moralidade administrativa e o da improbidade administrativa podem ser vistos como limitadores da Administração Pública e fazer com que seja atendida a lei em prol da construção legítima do Estado de Direito.

Vale ressaltar que a improbidade administrativa se desencadeia pela violação dos princípios contidos no art. 4º da Lei 8.429/92 que diz: *Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.* Parece ilógico o artigo apregoar que um agente público deva respeitar tais princípios, pois este respeito deveria ser inerente ao administrador, estando expresso em Lei, alude até que o este agente eleito para representar o povo, não é digno de confiança e é desprovido dos princípios de probidade. Causa estranheza a necessidade de estar expresso em lei que o ente público deva usar os princípios básicos da Administração Pública.

Entende-se que na atual conjuntura em que vivemos, em termos de Administração Pública, se faz necessário o combate à corrupção, tendo em vista que o fim da referida administração é o bem comum da coletividade administrada.

## **DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92**

#### 4. DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92

Inicialmente convém ilustrar o significado de sanção administrativa, e de acordo com o jurista Fábio Medina Osório (2000, p. 80):

Consiste a sanção administrativa, portanto, em um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, agente público, indivíduo ou pessoa jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo.

Posto isso, com vistas a punir os atos ímprobos a LIA, apresenta tais atos divididos em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam dano ao erário (art. 10) e atos violadores dos princípios e deveres da administração pública (art. 11). Todavia, a LIA não está voltada para definir crimes. Os atos tipificados nos art. 9, 10 e 11 não configuram crimes no tocante da referida Lei, pois muitas condutas descritas são de natureza criminal, porém, em outras Leis, como o Código Penal, do Decreto-Lei 201, da Lei nº 8666/93, etc.

Assim, o legislador menciona as sanções cabíveis decorrentes do ato de improbidade administrativa em vários dispositivos da lei em tela como nos arts: 5º, 6º, 8º, 12º, 20º e 21 que explanam as consequências dos atos ímprobos.



Por outro lado, as espécies de sanções previstas pela LIA encontram-se arroladas nos incisos do art. 12:

Art. 12. Independente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do

benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Logo, é preciso que a Lei seja interpretada e apurados os atos para adotar as medidas cabíveis. Enfatiza Figueiredo (2006, p. 4):

Assim, sem dúvida, deverá o juiz aplicar o devido processo legal em sua forma substancial, como, aliás, entendemos desde que promulgada a Constituição, que essa teria sido a forma concebida pelo Constituinte de 1988, sob a salutar influência da aplicação da cláusula, que, fez a Suprema Corte Americana.

E, no tocante ao devido processo legal, em sua forma substantiva, hão de estar necessariamente presentes os princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e possibilidade de ampla e efetiva defesa. [...]

Deseja-se, pois, deixar dito que se deverá dar à Lei nº 8.429/92 interpretação conforme à Constituição, fazendo-se utilização plena da cláusula substantiva do devido processo legal.

Lembremo-nos que as garantias constitucionais foram concebidas exatamente para que constrições exercidas de forma ilegal ou abusiva pudessem ser energicamente repelidas. Ora, o direito de defesa, de ser ouvido preliminarmente, são das maiores garantias da cidadania.

Posto isso, e considerando que as condutas apontadas como ímprobas expressas na Lei 8.429/92 da forma como incorrem a variações de gravidade consideráveis. De certa a forma a referida lei generaliza os tipos previstos, pois aplica sanções idênticas para infrações brandas e às severas, pautadas de maior gravidade. Por isso, questiona-se acerca da obrigatoriedade, em

bloco, de todas as sanções ou da possibilidade de aplicação de apenas uma delas, em detrimento à gravidade da conduta do agente.

Em linhas gerais, é preciso ser claro que toda a disciplina punitiva está subordinada ao princípio da proporcionalidade, impondo, assim, equivalência entre sanção e repressão, e aplicadas em bloco as penas previstas na lei, essa equivalência estaria prejudicada. Com isso, cabe ao juiz escolher aquelas que melhor abarcam a atitude ímproba, aplicando-as conforme os critérios proporcionais à conduta, ao dano e à vantagem percebida pelo agente.

#### **4.1 A Aplicação Total ou Parcial das Sanções**

Como visto anteriormente, a Lei 8429/92 em seu art. 12, agrupou as sanções cabíveis pela prática dos atos previstos nos arts. 9, 10 e 11. No entanto, tal colocação, a primeira vista, parece, incongruente, tendo em vista que as condutas apontadas como ímprobas e expostas na lei da maneira como o foram denotam, quase sempre, em variações de gravidade consideráveis.

Assim, aparenta a Lei, a uma primeira análise, ter generalizado os tipos previstos, aplicando sanções idênticas tanto às infrações mais brandas quanto àquelas mais severas, pautadas de maior gravidade.

Diante da maneira de como as sanções foram expostas na Lei, surge a indagação acerca da obrigatoriedade de imposição, em bloco, de todas as

sanções ou da possibilidade de aplicação de apenas algumas delas, em função da gravidade da conduta do agente. A própria variação entre limites mais ou menos amplos previstos nos três incisos do art. 12 para algumas sanções poderia sugerir que estas devessem ser, sempre, aplicadas em bloco. A análise desta questão é o ponto chave do estudo da dosimetria punitiva atinente aos atos de improbidade administrativa.

Conforme Francisco Octavio de Almeida Prado (2001):

A amplitude das hipóteses infracionais, as diferenças de gravidade entre elas e as infinitas variações possíveis nas condutas contempladas militam no sentido da possibilidade de aplicação, a certos casos, de apenas uma ou algumas dentre as sanções previstas. Cabe enfatizar que o parágrafo único do art. 12 determina ao juiz que na fixação das penas leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, e só isso já basta para legitimar sanções bem mais brandas quando, por exemplo, inexistir dano ou proveito pessoal no ato de improbidade. Ademais, a matriz constitucional dos atos de improbidade administrativa, inciso 4º do art. 37, previu o estabelecimento de uma gradação para as sanções relativas a tais atos, circunstância que impõe a observância de uma dosimetria coerente e razoável (PRADO, 2001, p. 151).

Com base na colocação acima, são necessárias algumas considerações. No caso dos atos de improbidade que resultem em enriquecimento ilícito do agente, a percepção de proveito material é ínsita a própria figura infracional. No entanto, a amplitude do enriquecimento obtido deverá, necessariamente, interferir na gradação penal, favorecendo o administrador

improbo. Não é necessário aqui que se configure dano efetivo à Administração Pública, sendo que, em havendo dano, a amplitude deste também deve ser considerada quando da aplicação da punição.

Contrariamente, os atos de improbidade administrativa que importem lesão ao erário, estes sim considerarão, principalmente, a extensão do dano quando da aplicação da pena, mas não se afastará a ponderação do proveito pessoal auferido pelo agente.

Nos casos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, art. 11 da LIA, não haverá, via de regra, nem dano, nem proveito pessoal. As sanções aplicadas, todavia, levarão em consideração estes dois critérios, merecendo as críticas da doutrina que trata sobre o assunto, a qual condena veementemente a organização do sistema sancionatório da Lei de Improbidade, considerando insuficiente e inadequado o critério dosimétrico utilizado pelo legislador.

Deve-se ter com clareza que toda a disciplina punitiva subordina-se ao princípio da proporcionalidade, impondo, assim, equivalência entre sanção e repressão. Aplicadas em bloco as penas previstas na lei, tal equivalência restaria comprometida, configurando-se uma severa afronta aos mencionados princípios.

Cabe admitir-se a admissibilidade de incidência alternativa das sanções previstas nos art. 12 da LIA, devendo o juiz escolher aquelas que melhor contemplam a atitude ímproba.

Pertinente destacar que para ser bem aplicado o Princípio da Proporcionalidade, deve ser considerado em dois momentos distintos: inicialmente, quando da tipificação do ato de improbidade administrativa; logo após, na adequação das sanções à gravidade do ilícito praticado.

A tipificação do ato ímprobo, por sua vez, passa por dois estágios materialmente. Primeiramente, deve-se analisá-lo formalmente, e, a seguir, materialmente. O ato, muitas vezes, pode constituir-se formalmente ímprobo, ou seja, constar descrito como ato de improbidade administrativa na lei, porém materialmente desprovido de ofensa aos valores proporcionalmente tutelados por ela. Exemplo disso, o caso do administrador que faz uso particular de folhas timbradas do órgão onde exerce suas funções. O ato em si possui adequação típica à infração descrita no art. 9º da LIA. Todavia, no plano material não haveria de se falar em lesividade aos princípios regentes da administração. Mais pertinente seria uma advertência da chefia imediata.

Assim, a proporcionalidade deve ser analisada a partir de uma análise contextualizada do comportamento do agente, verificando-se o grau de reprovabilidade incidente à matéria.

Aspecto de grande relevância, no âmbito da fixação das sanções decorrentes da improbidade administrativa, diz respeito aos casos em que a dimensão dos fatos atribuídos aos agentes não justifique imposição cumulativa e integral de todas as sanções legais, sob pena de se agir excessivamente, punido sobremaneira aquele que praticou ato desprovido de maior gravidade. É possível se entender pela incidência alternativa das sanções previstas no art. 12 da LIA.

Assim, o aponte das sanções realmente justas ao agente deve se dar considerando o princípio da proporcionalidade, pois este impõe que se analise o fato no contexto social e político, extraindo-se as consequências adequadas e proporcionais.

Os fatores dosimétricos oferecidos pela LIA revelam-se insuficientes diante da análise das condutas ímprobadas previstas na legislação em comento, não servindo como critérios para que se proceda a uma gradação justa das penas, conforme determina o inc. 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, diante das considerações até aqui expostas, cabe ao julgador, ciente desta realidade, quando da apreciação do processo de improbidade

administrativa, considerar, ainda, a conduta do agente em face do grau de comprometimento do bem jurídico protegido, objetivando a imposição da sanção justa ao ato praticado.

#### 4.2 O Procedimento Judicial

Realizada e efetivação do procedimento administrativo<sup>4</sup> preparatório com vistas à apuração da prática do ato de improbidade administrativa, ou até na ausência deste, frente aos elementos colhidos, segue-se a propositura da ação civil própria à aplicação das sanções previstas na LIA. Destaca-se que quanto ao procedimento judicial cabível, no tocante da lei em comento, muito se discute com relação à correta ação a ser empregada para fins de punir os atos ímprobos.

Nesse sentido, a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85 tem sido admitida como via idônea para concretizar a imposição das sanções previstas na LIA. E, a legitimação para a interposição da Ação Civil Pública é do Ministério Público, a competência está outorgada constitucionalmente ao *Parquet*, através do inc. II do art. 129 da Constituição, a qual alargou o leque de

---

<sup>4</sup>São exemplos de procedimentos prévios de apuração: o Procedimento interno, a Sindicância, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.



incidência da própria Lei nº 7.347/85, ao mesmo mencionar que dentre as finalidades da referida ação estaria a proteção ao patrimônio público.

Quando de fato o MP passou a fazer uso da Lei da Ação Civil Pública para fins de aplicar as sanções da LIA, insurgiram-se os réus a esta iniciativa, alegando que a Lei de Improbidade traria previsto um procedimento próprio para fins de aplicação das penas, em seus arts. 17 e 18. Julgados chegaram até mesmo a proclamar a ilegitimidade ativa do órgão ministerial para postular a aplicação das sanções por improbidade administrativa através da ação disciplinada pela Lei nº 7.347/85.

Por outro lado, a posição do STF, é no sentido de legitimar o MP para a propositura da ação tendente a punir os atos de improbidade administrativa, mesmo assim há discórdia acerca de qual é o procedimento adequado para a aplicação das sanções que a LIA prevê, se aquele por ela citado em seus arts. 17 e 18 ou se os previstos na Lei nº 7.347/85. A respeito de tal discórdia, o autor Francisco Octávio de Almeida Prado (2001) assevera:

A verdadeira fonte da discórdia está, em verdade, na determinação de qual a via adequada para esse fim entre dois procedimentos claramente distintos, quais sejam: o disciplinado pela Lei nº 7.247/85, e o previsto pela Lei nº 8429/92. Não é demais ponderar que se a opção recair sobre o segundo, nada impedirá que a demanda seja chamada de ação civil pública, tanto quanto a outra. Nesta hipótese poder-se-á afirmar que a ação civil pública destinada à proteção do patrimônio público para cuja promoção o Ministério Público foi legitimado pelo

inc. III do art. 129 da Lei Maior, é aquela regulada pelos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.429/92. Esta lei, de resto, proclama expressamente a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação de que se ocupa (PRADO, 2001, p. 187).

Os dois procedimentos tem sido usados para apurar as responsabilidades dos administradores improbos, parecendo mais coerente, no entanto, que se lance mão no disposto nos arts. 17 e 18 da Lei 8.429/92, uma vez que estes existem justamente para abrigar litígios concernentes aos atos de improbidade administrativa, fazendo prevalecer o princípio da especialidade. Isto porque, em que pese a própria lei mencionar o rito ordinário como o adequado para o manejo da ação, ela mesma lançou peculiaridades que a apartam do rito comum, passando a configurar como um procedimento especial.

Pertinente destacar que com a edição das Medidas provisórias 2.102-31 e 2.088-40, o rito da ação de improbidade administrativa mereceu alterações profundas, as quais a diferenciam ainda mais do procedimento ordinário. Ademais, a alteração inserida no inc. 3º do art. 17 pela Lei nº 9.366/96, permitiu a participação da pessoa jurídica interessada na relação processual instaurada por iniciativa do Ministério Público, regra extraída da Lei da Ação Popular.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente exposto, entende-se que o combate à corrupção depende de muitas transformações culturais e institucionais, de modo que é preciso reforçar os mecanismos de controle da máquina administrativa, com transparência, prestação de contas e controle social, justificando-se, portanto a criação da Lei de Improbidade Administrativa, haja visto que hodiernamente parece que a prática ímproba vem se intensificando tripudiando dos princípios que regem a administração pública, explanados no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências.

Porém, é sabido que a corrupção, embora seja uma prática contrária aos bons princípios, é uma constante na história política brasileira, sendo percebida e encontrada no dia-a-dia de nossa sociedade.

Por outro lado, é inegável que a LIA foi uma importante conquista como forma de coibir os atos de improbidade administrativa na esfera pública, no entanto faz-se necessário que haja a implementação de outros mecanismos que possam atuar em consonância com esta lei com vistas a resguardar a Administração Pública de agentes desonestos.

Vale salientar também que a nossa Carta Magna contribuiu para que houvesse um maior respaldo da probidade administrativa ao realizar a ação

popular como garantia fundamental contida no art. 5º, LXXII e tipificar claramente as sanções dos atos de improbidade no art. 37,§4º. Acompanhado pela LIA, esse instrumento constitucional superou a legislação anterior, ao ter objetivos mais amplos do que o simples sequestro e o perdimento de bens ou valores oriundos de enriquecimento ilícito do regime passado.

Por outro lado, não se pode delegar a culpa da corrupção não ser extirpada no Brasil somente aos agentes públicos, no caso políticos, uma vez que é a sociedade que os elege, em muitos casos os eleitores acabam votando em políticos denunciados e punidos por crimes contra a administração pública. Sendo assim, há de se ter fé nas leis e realizar cobranças constantes junto aos agentes, pois o povo é o Estado e os agentes públicos estão nos cargos que ocupam para representar os interesses da coletividade.

Assim, vê-se como inadmissível a prática da improbidade administrativa na gestão pública, a qual nesse país se instala desde a colonização. Embora remonte aos tempos mais remotos da existência humana e enraizada no caráter de quem a pratica, não pode o administrador público escusar-se de observar a Lei. Até mesmo pela gravidade do ato que sempre atinge milhões de pessoas indistintamente, pois ao lesar o patrimônio público, o mau gestor fere os direitos de todos os administrados. E, a maior expressão do

administrador público se concentra nos agentes políticos, os quais são eleitos pela vontade popular para conduzir seus interesses.

## **REFERÊNCIAS**

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAHENA, Kele Cristina Diogo. **O Princípio da moralidade administrativa e seu controle pela lei de improbidade**. Curitiba, PR. Juruá, 2010.

BRASIL, **Lei Nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm). Acesso em: 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DI PIETRO, Maria Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo, SP. Atlas, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 67-68.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. São Paulo, SP. Malheiros. 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Método, 2012.



OSÓRIO, F. M. in *Improbidade Administrativa - Observações sobre a Lei 8.429/92*, 2ª ed., Porto Alegre: Editora Síntese, 1998.

PASQUINO. Gianfranco. *Corrupção*. In: BOBBIO, Norberto et. al *Dicionário de Política*. 7 ed. Brasília: UNB, 1995.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias & FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos na defesa do Patrimônio Público**. São Paulo: Atlas, 1999.

PRADO, Francisco Octaviano de Almeida. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1990

## ÍNDICE REMISSIVO

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Ação, 40  
Administração, 17  
Administrativa, 12, 16  
Agentes, 25  
Aliada, 17  
Âmbito, 22  
Analisar, 12  
Assertiva, 21  
Atividade, 12  
Atuação, 20

### B

Bens, 21  
Brasileira, 27

### C

Caracterização, 22  
Centralizada, 27  
Civil, 40  
Código, 12  
Coletividade, 12  
Cominações, 33  
Complementava, 22  
Comunicação, 23  
Conduta, 12, 35  
Configurar, 42  
Consequências, 39  
Considerarão, 37  
Contrária, 17  
Corrupção, 12, 18, 22, 30  
Criação, 12

Crimes, 32  
Criminal, 22

### D

Delineada, 28  
Democrático, 24  
Desencorajamento, 12  
Detrimento, 29  
Dificuldade, 25  
Disciplinares, 20

### E

Efetividade, 12  
Elementos, 40  
Empregada, 40  
Emprego, 22  
Enriquecimento, 16, 21  
Enumerando, 22  
Equivalência, 35  
Erário, 12  
Escândalos, 16  
Espécies, 33  
Estado, 30  
Ética, 12  
Exigida, 16  
Existência, 45  
Extirpar, 24

### F

Favorecer, 16  
Federal, 12  
Ferir, 12  
Final, 21

Função, 16, 24  
Fundamentalmente, 24

## G

Governo, 24  
Gravidade, 38, 39

## H

Históricos, 21  
Honestidade, 16

## I

Ilícito, 17, 20  
Ímproba, 44  
Ímprobos, 35  
Improbidade, 16, 20, 21, 23, 28  
Improbidade, 23  
Incidência, 22  
Incongruente, 35  
Influência, 21, 28  
Instrumento, 12, 18

## J

Jurídica, 17

## L

Legítima, 29  
Legitimar, 41  
Lei, 12  
Lesivos, 12  
LIA, 12  
Localizam, 27

## M

Máquina, 27  
Material, 32  
Mecanismos, 44

## O

Operatividade, 21  
Ordem, 29  
Ordinário, 42  
Órgão, 41

## P

Papel, 25  
Perdimento, 21  
Pesquisa, 12  
Pessoal, 37  
Poder, 28  
Possibilita, 16  
Prática, 12, 44  
Prejuízo, 24  
Presente, 12  
Previstas, 12  
Princípios, 16, 23, 30  
Probidade, 16  
Processo, 39  
Processual, 18  
Projeto, 23  
Proporcionalidade, 39  
Própria, 36, 42  
Providências, 24  
Pública, 24  
Públicos, 12, 20, 22  
Punir, 24

## R

Realizado, 12  
Redundaria, 17  
Referida, 23  
Reforçar, 28  
Regra, 28  
Respaldo, 44  
Respeito, 12, 39  
Responsabilidade, 21  
Responsáveis, 23

Roubavam, 27

## **S**

Sanções, 12, 24, 41

Sequestro, 22

Servidor, 12

Sistemática, 16

Sobremaneira, 39

Sociedade, 29

## **T**

Teóricos, 12

Tramitação, 23

Tutelados, 38

## **V**

Veementemente, 37

Viciada, 17

Violadores, 32

ISBN: 978-65-84809-60-4



9 786584 809604

TB

This block contains an ISBN label. At the top, the ISBN number '978-65-84809-60-4' is printed. Below it is a standard 1D barcode. Underneath the barcode, the number '9 786584 809604' is printed, which is a variation of the ISBN. To the left of the barcode, the letters 'TB' are printed vertically.